



REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL

SENADOR FIRMINO-MG

Resolução n.º 10 de 21 de setembro de 2026

Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Senador Firmino, estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



A Câmara Municipal de Senador Firmino, por seus representantes legais, **RESOLVE:**

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e tem sede na Praça Santo Antônio, nº 04, Centro, Senador Firmino/MG.

§ 1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

§ 2º A sede é destinada para ações próprias do Poder Legislativo Municipal, sendo permitida a cessão do espaço regulada em resolução específica.

§ 3º No recinto de sessões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do estado, do município ou dos “países formadores” e nações amigas, e a convenções partidárias, na forma da legislação aplicável, com autorização da Mesa Diretora ou do Presidente, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal, concorrendo para a imprescindibilidade do parlamento no contexto do processo democrático nos termos da Constituição Federal, possui as funções de representação, fiscalização financeira e dos atos da Administração Pública, controle externo do Executivo, legitimação, legiferação e assessoramento, além daquelas relativas à sua própria administração e ao julgamento político-administrativo nas situações previstas em lei.

§ 1º A função representativa concentra-se na expressão da soberania popular, atuando em favor dos interesses da coletividade em respeito às leis.

§ 2º A função de fiscalização e controle dos atos do Executivo Municipal de maneira externa, conforme previsto constitucionalmente e na Lei Orgânica Municipal, expressa-se especialmente através de requerimentos de informação, em diligências, na atuação das Comissões Permanentes, na instituição de Comissões Especiais e de Comissões Parlamentares de Inquérito, na expedição de decretos legislativos, dentre os quais o relativo ao julgamento das contas do Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, além de implicarem na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sancionatórias que se fizerem necessárias, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 3º A função de legitimação manifesta-se como espaço de consenso ou dissenso em relação às estruturas de governo e às propostas dele emanadas.

§ 4º A função legiferante caracteriza-se em atuar pela organização e funcionamento do Município por meio da elaboração, apreciação e deliberação de normas de sua alçada, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, além da análise e votação de propostas de iniciativa do Poder Executivo ou popular, referentes aos assuntos de competência e interesse do Município e, quando for o caso, suplementando, respeitadas suas reservas constitucionais, as legislações da União e do Estado.

§ 5º A função de assessoramento realiza-se por meio de sugestões do Poder Legislativo ao Poder Executivo, sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do Prefeito, bem como aos órgãos da Administração Indireta e às empresas em exercício de concessão de serviços públicos e as permissões.

§ 6º A função administrativa relaciona-se à organização interna do Poder Legislativo, a exemplo da eleição da sua Mesa Diretora e das Comissões, organização e estruturação de suas atividades e serviços conexos para o regular e permanente funcionamento da Câmara.

§ 7º A função de julgamento é restrita e delimita-se a situações relacionadas às Contas do Executivo Municipal ou em situações decorrentes da instalação de Comissões Processantes, de processos derivados do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dos casos de impedimento (impeachment), especialmente daqueles concernentes a eventuais infrações político-administrativas, nas hipóteses em que é necessário julgar agentes políticos conforme previsto na Constituição Federal e nas leis.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 3º O Governo do Município, em sua função deliberativa é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 vereadores, eleitos na forma da lei, para um período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único: A composição da Câmara Municipal observará o limite estatuído no art. 29, IV, da Constituição Federal, garantindo-se a readequação do quantum sempre que atingido o patamar mínimo de habitantes.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I

Da Posse dos Vereadores

Art. 4º Os Vereadores tomarão posse em sessão preparatória, sob presidência segundo os termos deste Regimento Interno, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, perante as Constituições da República e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º Antes da posse, o candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Secretaria de Expediente da Câmara Municipal, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 30 de dezembro do ano do respectivo processo eleitoral, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser repetida em até 30 (trinta) dias corridos antes do final do mandato e ser transcrita em livro próprio e/ou estar apensada em arquivo específico, incluindo para acesso ao conhecimento público.



§ 2º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de um prenome e o nome, dois nomes, dois prenomes, titulação e nome, ou alcunha, devendo o Vereador respeitar a legislação pertinente.

§ 3º Quando da apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o candidato diplomado será formalmente comunicado das sessões de posse e para eleição da Mesa Diretora.

§ 4º Caberá à Secretaria de Expediente organizar a relação dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 5º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

§ 6º Além das disposições previstas nesta Seção, observar-se-ão as normas aplicáveis constantes da legislação federal e dos atos normativos expedidos pela Justiça Eleitoral.

Seção II

Da Sessão Preparatória de Instalação

Art. 5º No dia e mês do primeiro ano de cada legislatura, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória de instalação, na sede da Câmara Municipal, independente de convocação e número, sob a presidência provisória do último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas, para prestar compromisso e tomar posse.

§ 1º Aberta a sessão, o Presidente da sessão convidará até dois Vereadores, de Partidos diferentes, para ocuparem ad hoc os cargos da Mesa e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em ação seguinte, o Presidente convidará a todos para a execução dos hinos nacional e de Senador Firmino.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados, momento em que se seguirá, o seguinte:

I - Após todos estarem de pé, o Presidente ou Vereador por ele designado proferirá a seguinte declaração: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

II - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: *"Assim o prometo"*, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Presidente concederá a palavra, pelo tempo de até 10 (dez) minutos, aos Vereadores que desejarem gozar do direito ao pronunciamento de posse.

§ 6º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 7º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por iguais períodos, mediante requerimento do interessado, contado:

I – da primeira sessão preparatória da legislatura, para os Vereadores eleitos;



II – da diplomação, quando a investidura decorrer de eleição realizada no curso da legislatura.

III – da convocação pelo Presidente, nos casos de suplência ou de investidura decorrente de fato superveniente.

§ 8º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada a Casa pelo Presidente.

§ 9º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 6º Após o processo eleitoral da Mesa Diretora, constante do artigo 18 deste Regimento Interno, o Presidente fará publicar, no Diário Oficial da Câmara Municipal em imediata oportunidade, a relação dos Vereadores investidos no mandato, com seus respectivos nomes parlamentares e siglas partidárias.

CAPÍTULO V

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 7º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal na mesma data dos Vereadores, em seguida a estes, em sessão solene própria, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A sessão solene de que trata o caput será presidida pelo mesmo Vereador que conduziu a solenidade de posse dos Vereadores.

§ 2º O Prefeito prestará compromisso tomado pela presidência da sessão solene de posse.

§ 3º De pé todos os presentes, o Prefeito proferirá a seguinte declaração: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito.

§ 5º O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 6º A presidência convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito a assinarem o termo de posse em livro próprio e os declarará empossados.

§ 7º Proclamados e empossados Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente, respectivamente, franquear-lhes-á a palavra, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos para o primeiro e de até 10 (dez) minutos para o segundo, bem como, se entender oportuno, a outras autoridades presentes, pelo tempo de até 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 8º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte legislativa, deliberativa, de fiscalização financeira, controle externo, julgamento político-administrativo, integrativa, assessoramento, desempenhando, ainda, as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. As funções da Câmara Municipal são exercidas dentre seus limites legais, garantindo-se a independência e harmonia entre os poderes



Art. 9º Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – Eleger sua Mesa e constituir suas comissões;**
- II – Elaborar seu Regimento Interno;**
- III – Organizar os seus serviços administrativos;**
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;**
- V – Fixar, obrigatoriamente, o subsídio dos Vereadores na primeira sessão legislativa do último ano da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites, critérios e demais disposições estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação federal aplicável.**
- VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;**
- VII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;**
- VIII – Julgar as contas do Prefeito;**
- IX – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta Resolução e na legislação federal aplicável;**
- X – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;**
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a abertura da sessão legislativa;**
- XII – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;**
- XIII – Estabelecer e mudar temporariamente o local e suas reuniões, observado o art. 1, §1º deste Regimento Interno.**
- XIV – Convocar o Prefeito e/ou seus auxiliares para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;**
- XV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;**
- XVI – Criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;**
- XVII – Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;**
- XVIII – Ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;**
- XIX - Demais atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.**

§1º - O prazo para cumprimento no disposto dos incisos XIV e XVIII, respectivamente é:

- I - 10 (dez) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que por solicitação justificada;**



II - 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por até o dobro de tempo, desde que solicitado e fundamentado;

§2º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados, a qualquer tempo, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em observância ao artigo 176 da Lei Orgânica Municipal, respeitando os seguinte limites:

I - para o subsídio do Prefeito, o valor equivalente a, no máximo, o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - para o subsídio do Vice-Prefeito, 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Prefeito.

§3º A deliberação para fins de cumprimento do inciso V ocorrerá, preferencialmente, na primeira reunião ordinária do último ano da legislatura.

§ 4º A concessão do título de Cidadão Honorário fica limitada a 3 (três) títulos por vereador, por sessão legislativa, observados os demais requisitos previstos no inciso XVII.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 10 Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, observadas as disposições específicas da Constituição do Estado.

§ 1º Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

§ 2º Para o cumprimento de assuntos relacionados ao mandato, fica assegurado aos vereadores o pagamento de diárias para o custeio de despesas de viagens para fora do Município realizadas em caráter eventual ou transitório, quando:

I – Necessário for o comparecimento perante as autoridades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

II - Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com o objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o seu desempenho e aprimoramento profissional de suas funções;

III – Para representar a Câmara Municipal em eventos nacionais ou internacionais;

IV – Para tratar de interesse do Legislativo junto a entidades da Administração Direta e Indireta;

V – Para comparecer em empresas e institutos de consultoria ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de proposições legislativas da Câmara;

§ 3º Os valores das diárias serão estabelecidos em dispositivo normativo específico, garantido-se a sua atualização anual, levando-se em consideração a distância, o custo hoteleiro e de alimentação da localidade da apresentação.

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 11 Compete ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;



- II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário;
- VI – Convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento;
- VII – Solicitar licença por tempo determinado do observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 São obrigações e deveres do Vereador:

- I – Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;
- II – Não se eximir de trabalho algum relativo;
- III – Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV – Propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V – Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

Art. 13 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com a administração direta do Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras ou com empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, resguardado o ingresso mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, resguardados os casos passíveis de licença nos termos do inciso V do art. 145, da Lei Orgânica do Município;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

§ 1º É proibido ao Vereador residir fora do Município, ou dele se ausentar, durante os períodos de reuniões, salvo autorização da Câmara;

§ 2º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

CAPÍTULO II



SEÇÃO I

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 14 O Vereador poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural de interesse do Município;
- II – tratamento de saúde em razão de doença;
- III – tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias corridos por sessão legislativa;
- IV – usufruir o direito à licença-maternidade ou à licença-paternidade, conforme art. 72, da Lei Orgânica do Município;
- V – investidura em qualquer dos seguintes cargos:
 - a) Secretário Municipal ou função afim correlata se em órgão da administração indireta;
 - b) de nível público estadual ou federal de grande relevância e que não seja eletivo;
- VI – participar de cursos, seminários e palestras que guardem relação com o exercício do mandato, após aprovação da maioria da Casa.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso II fará jus à integralidade dos vencimentos.

§ 3º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Poder Legislativo, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 4º As licenças concedidas antes do início do recesso parlamentar terão sua contagem suspensa durante esse período, retomando-se a partir da reabertura dos trabalhos legislativos, exceto as licenças para tratamento de saúde que tenham ensejado a convocação de suplente, hipótese em que o prazo continuará a fluir normalmente.

§ 5º A licença para tratar de interesse particular, consoante o disposto no inciso III, não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 6º O Vereador que se licenciar por tempo determinado, com assunção de Suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o respectivo prazo da licença.

§ 7º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento às sessões ou reuniões do Vereador que, temporariamente, encontrar-se privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa Diretora decidir.

§ 9º A licença prevista no inciso VI deverá ter prazo de início e término determinados.



§ 10 O custeio para a participação nos eventos de que trata o inciso VI será efetuado pela Câmara Municipal, observados o orçamento e a verba disponível para esse fim.

§ 11 Concedida a licença referida no inciso VI, o Vereador fará jus à integralidade dos seus vencimentos.

Art. 15 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, nos termos da legislação complementar específica.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES

Art. 16 – Líder da Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - Cada Bancada terá seu líder;

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da Sessão Legislativa, o seu Líder.

Art. 17 – É facultado ao Líder da Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas à um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 18 O Poder Legislativo reunir-se-á no dia útil seguinte à posse, no primeiro ano da legislatura, para eleição de sua Mesa Diretora, por voto nominal e maioria simples.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 2º A última sessão ordinária do mês de novembro de cada sessão legislativa assumirá caráter preparatório para a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora para a sessão legislativa seguinte, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando comprovadamente faltoso, omissor, desidioso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando se tenha prevaído do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro edil para a complementação do mandato, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 20 À Mesa Diretora compete, privativamente em colegiado, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, no Regimento Interno ou por resolução, ou delas implicitamente resultantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II - criar instrumentos administrativos para o bom uso e o zelo dos bens públicos em posse da Câmara;
 - III - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - IV - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara;
 - V - propor criação de Fundo Especial, devidamente regulado em lei, na estrutura administrativa e financeira da Câmara;
 - VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - VII - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do Poder Legislativo;
 - VIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, que não poderá ultrapassar a 6,0% (seis por cento) do orçamento global do Município, bem como alterá-las quando necessário;
 - X - enviar ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos do encerramento do exercício financeiro vigente a prestação de contas do exercício anterior;
 - XI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.
- § 1º Em caso de matéria inadiável de competência exclusiva do Poder Legislativo, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa Diretora, sobre assunto de competência desta.
- § 2º Os atos da Mesa Diretora serão decididos sempre por maioria de seus membros.
- § 3º Se a proposta de que trata o inciso IX não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para o Poder Legislativo

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 21 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente do Poder Legislativo:

- I - representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis decorrentes de sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando o Prefeito deixar de promulgá-las no prazo legal.

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;



VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão do Poder Legislativo, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta do Poder Legislativo, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias corridos antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

XIV - manter a Escola do Legislativo, nos termos de resolução específica.

Parágrafo único. O Presidente, ou seu substituto quando em exercício, terá faculdade de discutir e votar projetos, emendas, indicações e requerimentos de qualquer espécie quando forem de sua autoria ou de qualquer outro proponente, devendo votar ainda nos seguintes casos:

I - nas eleições da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou quórum de $\frac{2}{3}$ (dois terços);

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente;

§ 2º Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO

Art. 23 São atribuições do Secretário, além de outras:

I – Verificar e declarar a presença dos Vereadores, por livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II – Proceder à leitura da Ata e do Expediente;

III – Assinar, depois do presidente, as proposições, as Resoluções, e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou afixando-se em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;



IV – Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V – Redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VI – Fazer recolher e guardar, em boa-ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

VII – Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara.

CAPÍTULO V

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 24 As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 25 Os originais das Leis e Resoluções serão registrados, organizados e preservados pela Câmara Municipal, em meio físico ou eletrônico, observadas as normas de gestão documental, arquivamento e preservação de documentos públicos, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo cópia do respectivo ato legislativo para os fins legais.

Art. 26 As Leis e Resoluções aprovadas serão publicadas no órgão oficial de divulgação dos atos do Município e disponibilizadas nos meios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal, assegurados a publicidade, a transparência e o acesso à informação, podendo ser fornecidas cópias físicas ou digitais aos Vereadores quando solicitadas.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 27 O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 28 Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenta à advertência do Presidente.

Parágrafo Único: A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 29 É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive ao Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo mandando desarmar qualquer que transgredir esta determinação;

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório.

Art. 31 As Comissões da Câmara Municipal são:

I – Permanente, as que subsistem através da legislação;

a) As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo

II – Temporárias:

a) As Comissões Temporárias destinam-se ao tratamento de assuntos específicos com tempo determinado, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado seu prazo de duração nos termos regimentais ou da legislação específica.

Parágrafo Único: É obrigatória a existência da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto, bem como, da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento para tratar das matérias de natureza orçamentária, financeira, contábil e tributária.

Art. 32 A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador.

§1º – Haverá tantos suplentes quanto forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§2º - Em caso de consenso de todos os vereadores, devidamente comprovado por meio de registro em ata, os membros das Comissões poderão ser nomeados pelo Presidente, devendo sempre que possível, respeitar, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 33 As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários para deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberação essas que serão consignados em livro próprio.

Art. 34 Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 35 Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 36 As Comissões da Câmara, permanente ou temporárias, tem 3 (três) membros salvo a de Representação, que as constitui com qualquer número.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES



Art. 37 Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I – De Legislação, Justiça e Redação;
- II – De Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III – De Serviços Públicos Municipais.
- IV- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Art. 38 A composição, por eleição ou, em caso de consenso unânime, nomeação do presidente, dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade da sua constituição, cabe:

- I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;
- II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- III - iniciar o processo legislativo de sua competência;
- IV - realizar inquérito, observados os limites legais;
- V - realizar audiência pública;
- VI - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara;
- VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais;
- VIII - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, diretor, assessor e outros dirigentes e autoridades do Município;
- IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara, desde que, respeitado as demais regras definidas neste regimento e em Lei Orgânica Municipal
- XI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;
- XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas;
- XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas;
- XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública;



XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria;

XVI – realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública;

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo municipal.

§ 1º As atribuições das comissões não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

§ 2º As atividades das comissões que necessitem de realizar despesas deverão observar a disponibilidade orçamentária da Câmara.

§ 3º O Vereador que não for membro de uma determinada Comissão poderá participar das discussões e trabalhos, sem direito a voto na comissão.

§4º Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões e emitir parecer conjuntamente.

Art. 40 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 41 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas da Prefeitura, fiscalizando a execução orçamentária.

Art. 42 Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura e esporte, inclusive sobre assunto atinente ao funcionalismo municipal.

Parágrafo Único: Compete-lhe, ainda, a fiscalização do funcionamento dos serviços públicos municipais e da construção de obras públicas.

Art. 43 Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

I - Opinar e/ou emitir parecer sobre:

a) aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das matérias;

b) emendas que se propõem sanear proposições que padecem de algum vício;

c) admissibilidade das proposições;

d) as razões de vetos, mesmo quanto ao mérito;

e) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

f) criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

g) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

h) Veto à Proposição de Lei;

i) Projeto concedendo Título de Cidadão Honorário;



II - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento, além de manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade da Administração Indireta;
- c) uso dos símbolos municipais;
- d) aquisição de bens imóveis, à alienação de bens públicos e à utilização e administração de bens públicos de uso especial, nos termos previstos pela Lei Orgânica;
- e) participação em consórcios;
- f) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- g) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos, nos termos da Lei Orgânica;
- h) criação de novos bairros, distritos; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas municipais.

III - Apresentar projetos de decreto legislativo declarando a suspensão dos efeitos de norma considerada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado.

§1º - Todos os processos legislativos em tramitação na Câmara Municipal serão submetidos à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§2º Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania poderão, em qualquer hipótese, solicitar parecer prévio ao setor de assessoramento jurídico da Câmara, com o objetivo de subsidiar suas manifestações e decisões, podendo a Comissão adotá-lo como seu parecer final.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 44 Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidades específicas e duração pré-determinada.

§ 1º A Comissão Temporária reunir-se-á após sua constituição, sob a presidência do membro mais idoso, para eleger seu Presidente e designar o Relator da matéria objeto de sua criação.

§ 2º Compete ao Presidente da Comissão dirigir seus trabalhos e, quando necessário à consecução de seus objetivos, requerer a prorrogação de seu prazo de funcionamento, observado o disposto neste Regimento.

Art. 45 As Comissões Temporárias são:

- I – Especiais;
- II – De Inquérito;
- III – De Representação.



DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 46. São Comissões Especiais às constituídas para:

I - emitir parecer sobre proposição específica a critério da Câmara;

II - proceder e emitir estudos sobre matéria determinada.

III - emitir sobre processo de perda de mandato de vereador;

IV – emitir parecer sobre matéria que, por sua abrangência, relevância, e urgência de ser apreciada por uma só comissão.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador aprovado por maioria simples, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional partidária, dos blocos parlamentares ou das bancadas.

§ 2º As Comissões Especiais são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

§ 3º Quando a Comissão for constituída mediante requerimento de Vereador, este integrará seus trabalhos e poderá ser designado para sua presidência.

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 47. A Comissão de Representação será constituída pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Vereador aprovado por maioria simples, com a finalidade de representar a Câmara Municipal em atos oficiais e desempenhar missões específicas que lhe forem atribuídas pelo Plenário, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional partidária, dos blocos parlamentares ou das bancadas.

§ 1º A designação dos membros da Comissão de Representação compete ao Presidente da Câmara.

§ 2º Quando a Comissão for constituída mediante requerimento de Vereador, este integrará seus trabalhos e poderá ser designado para sua presidência.

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 48. As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica, financeira, patrimonial ou social do Município, por prazo certo, possuindo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município, na legislação aplicável e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão, cuja apuração seja de interesse público e esteja inserida na competência fiscalizatória da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo de funcionamento da Comissão será de até 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento fundamentado da própria Comissão e aprovação do Plenário.



§ 3º A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 4º Poderão funcionar concomitantemente até 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 5º O requerimento de constituição da Comissão será protocolado junto à Presidência da Câmara e deverá indicar:

- I – o fato determinado a ser apurado;
- II – a justificativa para sua instauração;
- III – o prazo estimado para a realização dos trabalhos;
- IV – o número de membros que comporão a Comissão.

§ 6º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara verificará, no prazo máximo de 2 (duas) sessões, o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

§ 7º Verificado o atendimento dos requisitos exigidos, o Presidente determinará a imediata instauração da Comissão e solicitará aos Líderes Partidários a indicação dos respectivos membros.

§ 8º Recebidas as indicações, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão e determinará a publicação do respectivo ato de constituição.

§ 9º Constatada a ausência de qualquer requisito constitucional, legal ou regimental, o Presidente rejeitará e devolverá o requerimento ao primeiro signatário mediante decisão fundamentada.

§ 10º Da decisão prevista no parágrafo anterior caberá recurso ao plenário, que deliberará no prazo de até 2 (duas) sessões, contado da ciência da decisão.

§ 11º Provido o recurso mediante aprovação de maioria qualificada, o Presidente da Câmara determinará a imediata constituição da Comissão.

§ 12º Na hipótese de omissão ou recusa injustificada do Presidente da Câmara em adotar as providências necessárias à constituição da Comissão, competirá ao Vice-Presidente, ou sucessivamente aos demais membros da Mesa Diretora, fazê-lo.

§ 13º Publicado o ato de constituição, a Comissão reunir-se-á no prazo máximo de 2 (duas) sessões, sob a presidência do membro mais idoso, para eleger seu Presidente e designar o Relator.

§ 14º O primeiro signatário do requerimento de constituição integrará a Comissão, vedada sua exclusão imotivada da composição.

§ 15º A Comissão poderá funcionar durante o recesso parlamentar.

§ 16º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá:

- I – convocar Secretários Municipais, dirigentes da administração indireta e demais agentes públicos municipais para prestar informações;
- II – tomar depoimentos, ouvir investigados e inquirir testemunhas;
- III – requisitar documentos e informações aos órgãos, entidades da administração pública municipal direta, indireta e órgãos de controle.



- IV – realizar inspeções, diligências, vistorias e levantamentos técnicos;
- V – requisitar o auxílio de servidores e órgãos técnicos da Câmara Municipal;
- VI – solicitar a colaboração de órgãos e entidades públicas para a realização de seus trabalhos.

§ 17º Será assegurado aos investigados, quando individualmente identificados, o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo manifestar-se pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído.

§ 18º As informações submetidas a sigilo legal eventualmente obtidas pela Comissão serão utilizadas exclusivamente para os fins da investigação, devendo ser preservada sua confidencialidade nos termos da legislação aplicável.

§ 19º A Mesa Diretora e os órgãos administrativos da Câmara assegurarão à Comissão os meios materiais, técnicos, administrativos e de assessoramento necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 20º Concluídos os trabalhos, a Comissão elaborará relatório circunstanciado contendo a exposição dos fatos apurados, as conclusões alcançadas e as providências recomendadas.

§ 21º O relatório final será submetido à apreciação dos membros da Comissão e, após sua aprovação, será encaminhado:

- I – ao Ministério Público, quando constatados indícios de infração civil ou penal;
- II – ao Poder Executivo, para adoção das providências administrativas cabíveis;
- III – ao Tribunal de Contas competente, quando envolver matéria sujeita ao seu controle;
- IV – a outros órgãos ou autoridades competentes, quando for o caso.

§ 22º O Presidente da Comissão comunicará ao Plenário a conclusão dos trabalhos e determinará a publicação do relatório final.

§ 23º Encerrado o prazo de funcionamento sem deliberação favorável à prorrogação, a Comissão será automaticamente extinta.

§ 24º Nos casos em que qualquer membro da Mesa Diretora figurar como investigado, ficará afastado do exercício de suas atribuições, devendo ser substituído por seu substituto legal, em especial, no caso de o Presidente figurar como investigado, o Vice-Presidente assumirá suas atribuições enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE DE COMISSÃO

Art. 49 – Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – Determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.



§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto;

§ 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VI

DO PARECER E DOS PRAZOS

Art. 50. Ao Presidente da Câmara incumbe, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhá-la à Comissão competente para emissão de parecer.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito submetido ao regime de urgência, o prazo previsto no caput será contado da data de seu protocolo na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação prévia pelo Plenário.

Art. 51. Todos os processos legislativos em tramitação na Câmara Municipal serão submetidos à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem prejuízo da manifestação das demais Comissões competentes em razão da matéria.

Art. 52. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará Relator no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 1º O Relator apresentará seu parecer no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de sua designação.

§ 2º Apresentado o parecer, a Comissão deliberará sobre ele no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis.

§ 3º O parecer aprovado pela maioria dos membros da Comissão constituirá parecer oficial da Comissão, facultada a apresentação de voto em separado pelos membros divergentes.

Art. 53. Decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo anterior sem manifestação do Relator, o Presidente da Comissão avocará a relatoria ou designará novo Relator, que deverá apresentar parecer no prazo improrrogável de até 2 (dois) dias úteis.

§ 1º Persistindo a omissão da Comissão após o esgotamento dos prazos regimentais, o Presidente da Câmara notificará o Presidente da Comissão para que promova a deliberação da matéria no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação da Comissão, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, acompanhada de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa ou órgão equivalente de assessoramento jurídico da Câmara, quando existente.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a obrigatoriedade de submissão prévia da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, considerando-se atendida essa exigência quando a omissão decorrer exclusivamente do descumprimento injustificado dos prazos regimentais pela Comissão.

Art. 54. Parecer é o pronunciamento fundamentado da Comissão sobre matéria submetida ao seu exame, concluindo por sua aprovação, aprovação com emendas, aprovação com substitutivo, rejeição ou outra providência regimental cabível.

Parágrafo único. O parecer conterá relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 55. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiramente sobre o parecer, antes da apreciação do mérito da matéria principal.



Art. 56. As Comissões poderão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, informações, documentos, esclarecimentos ou diligências aos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando necessários à instrução da matéria submetida à sua apreciação.

§ 1º A solicitação de informações suspenderá os prazos regimentais da Comissão pelo prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito submetidos ao regime de urgência.

§ 3º Recebidas as informações solicitadas, os prazos voltarão a correr pelo período remanescente, podendo a comissão, desde que não extrapolado o prazo legal e que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Art. 57. Os membros da Comissão manifestar-se-ão sobre o parecer do Relator mediante voto.

§ 1º O voto poderá ser favorável, favorável com ressalvas ou contrário.

§ 2º O membro que divergir do Relator poderá apresentar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º O parecer da Comissão será assinado pelos membros que o aprovarem, facultada aos vencidos a apresentação de voto em separado.

§ 4º A ausência de assinatura de membro vencido não invalida o parecer regularmente aprovado pela maioria da Comissão.

Art. 58. Os pareceres das Comissões integrarão obrigatoriamente o processo legislativo e serão disponibilizados aos Vereadores por meio físico ou eletrônico.

TÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 59 O Poder Legislativo reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, nos termos do caput, serão transferidas para a primeira terça ou quinta-feira subsequente, quando recair em feriado ou outro impedimento.

§ 2º A convocação dos membros do Poder Legislativo é feita no período e nos termos estabelecidos no caput, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Poder Legislativo, de ofício, mediante solicitação do Prefeito, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, exclusivamente destinada à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação, atendendo, em especial, casos de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 60 O Poder Legislativo não poderá encerrar:

I - o primeiro semestre do ano parlamentar sem deliberar acerca do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - o ano parlamentar, sem deliberar sobre a lei orçamentária anual e, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, sem votar o projeto concernente ao plano plurianual.



Art. 61 As sessões do Poder Legislativo realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e o processo para convocação das sessões extraordinárias do Poder Legislativo deverão ser estabelecidos em Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara sessões ordinárias, nos termos do Programa Câmara itinerante, conforme resolução específica, solenes ou quando situação excepcional, concretamente demonstrada, exigir.

Art. 62 As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser privadas ou secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores quando seja o sigilo imprescindível, adotadas as cautelas necessárias para a implementação do sigilo em toda sua extensão e concretude.

Art. 63 A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado as hipóteses de reuniões solenes ou especiais, nos termos do Art.65, parágrafo único.

Art. 64. O Poder Legislativo realizará, mensalmente, duas sessões ordinárias, correspondentes aos períodos definidos no art. 127, da Lei Orgânica. (redação modificada pela resolução 001 de 2021, de 12 de janeiro de 2021.)

Parágrafo único: As sessões ordinárias descritas no caput deste artigo acontecerão nas primeiras e nas terceiras segundas-feiras de cada mês. Caso coincidam com dias não úteis, a reunião será realizada no próximo dia útil..(Redação alterada pela Resolução no 002, de 06 de fevereiro de 2023).

TÍTULO VI
DAS REUNIÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 As reuniões são:

I – Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura em que se procede à eleição da Mesa;

II – Ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, no horário regimental, proibida a realização de mais de uma por dia;

III – Extraordinárias, as que se realizam em dia diferente do fixado para as ordinárias;

IV – Solene ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo, para comemorações ou homenagens.

Parágrafo Único: As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou deliberação da Câmara.

Art. 66 A reunião ordinária tem a duração de 3 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 19:00 horas, com tolerância de 15 minutos.

Art. 67 A reunião extraordinária, que também tem a duração de 3 (três) horas, é diurna ou noturna, realizada na forma deste Regimento e a Legislação pertinente.

Art. 68 A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I – Pelo Presidente;



II – Pelo Prefeito

III – Por 1/3 (um terço) dos vereadores.

IV - Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário;

§ 1º No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de três dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III e IV, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, seis dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de seis dias, no horário regimental.

Art. 69 A convocação da reunião extraordinária determina dia e hora e a ordem do dia dos trabalhos e é divulgada em reunião e através da comunicação individual.

§ 1º Durante o Expediente, na reunião extraordinária, além da leitura da ata e do expediente, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º Qualquer parecer a ser lido em reunião extraordinária deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação desta.

Art. 70 As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma estabelecida neste regimento, se assim for resolvido, a requerimento aprovado, observado o quórum do artigo 62.

Art. 71 A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado as hipóteses de reuniões solenes ou especiais, nos termos do Art.65, parágrafo único.

§ 1º Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de vereadores, faz-se a chamada procedendo-se:

I – À leitura da Ata;

II – À leitura do Expediente;

III – À leitura de Pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 3º - Da Ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e o dos que não compareceram.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art.72 Verificando o número legal no livro próprio e abertura a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:



PRIMEIRA PARTE

Expediente, compreendendo:

- I – Leitura e discussão da Ata da reunião anterior;
- II – Leitura de Correspondência e Comunicação;
- III – Leitura de Pareceres;
- IV – Apresentação, sem discussão, de proposições.

SEGUNDA PARTE

Ordem do dia, compreendendo:

- I - Discussão e votação de proposições
- II - Discussão e votação dos projetos em pauta;
- III – Oradores Inscritos.

TERCEIRA PARTE

- I – Ordem do Dia da reunião seguinte:
- II – Chamada Final.

Art. 73 Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 74 A presença dos vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 75 Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da Ata da Reunião, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo Único: Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente.

Art. 76 As Atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo Único: No último dia da reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 77 Aprovada a Ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.



Art. 78 Segue-se o momento destinado à apresentação e discussão das proposições.

§1º Para justificar a apresentação de Projetos, tem o Vereador o prazo de dez (10) minutos.

§ 2º É de cinco (05) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SEÇÃO III

DOS ORADORES INSCRITOS

Art. 79 A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de duas (2) horas.

Art. 80 É de dez(10) minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez (10), o tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

Parágrafo Único: Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo com a anuência deste prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o Expediente.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art.81 A Ordem do Dia será composta por duas partes:

I – primeira parte, destinada à discussão e votação de requerimentos, indicações e moções.

II – segunda parte, destinada à discussão e votação de projetos de lei.

§ 1º Durante a primeira parte da Ordem do Dia, cada Vereador poderá usar da palavra até 2 (duas) vezes sobre a matéria em discussão, assegurando ao autor o direito de manifestar-se por último antes do encerramento do debate.

§ 2º Durante a segunda parte da Ordem do Dia, cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sobre a matéria em apreciação.

§3º Os requerimentos e indicações serão lidos e votados conjuntamente, devendo o Presidente da Câmara provocar o plenário sobre eventual reprovação; caso queira, pode o vereador destacar a respectiva proposição, a fim de fazer o uso da palavra sobre o tema após o término da leitura e aprovação.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO DE NATUREZA PRIVADA

Art. 82 A reunião de natureza privada ou secreta, quando necessária ao interesse público e à segurança, é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, observado o quórum do artigo 62.

§1º Deliberada a realização da reunião de natureza privada, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.



§ 2º Se a reunião de natureza privada tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se serão ficar secretos, ou constar da Ata Pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 83 Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião de natureza privada.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM DOS DEBATES
SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 84 Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 85 O Vereador tem direito a palavra:

- I – Para apresentar proposições e pareceres;
- II – Na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III – Pela ordem;
- IV – Para encaminhar votação;
- VI – Para solicitar aparte;
- VII – Para tratar de assunto urgente;
- VIII – Para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente como orador inscrito.

Parágrafo Único: Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 86 Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Parágrafo Único: É de 10 (dez) minutos o prazo do vereador para justificar a apresentação de Projetos, em consonância ao Art.78,§1º do presente Regimento Interno.

Art. 87 A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular e procedência em caso de pedidos simultâneos.



Art. 88 O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I – Desviar-se da matéria em debate;
- II – Usar de linguagem imprópria;
- III – Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 89 Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único: Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião até que a ordem seja restabelecida.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art.90 Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra e do assunto que estiver em debate.

§ 1º O aparte dependerá da anuência do orador, devendo ser formulado de forma breve e pertinente à matéria em discussão.

§ 2º Não é permitido aparte:

- I – Quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II – Quando o orador não o permitir;
- III – Paralelo a discurso do orador;
- IV – No encaminhamento de votação;
- V – Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 91 A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 92 A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

- I – Para reclamar contra a infração do Regimento;
- II – Para solicitar votação por partes;
- III – Para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 93 As questões são formuladas, no prazo de cinco (5) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



DA EXPLICAÇÃO PESSOAL.

Art. 94. O Vereador poderá usar da palavra para explicação pessoal, uma única vez e pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, observadas as seguintes condições:

- I – destinar-se exclusivamente ao esclarecimento de matéria de sua autoria que tenha sido objeto de discussão durante a sessão;
- II – ocorrer após o encerramento da Ordem do Dia;
- III – não comportar apartes;

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Proposição é toda matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal ou de seus órgãos competentes, para deliberação, manifestação ou decisão regimental.

Art. 96. Constituem espécies de proposições:

- I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Projeto de Lei Ordinária;
- IV – Projeto de Decreto Legislativo;
- V – Projeto de Resolução;
- VI – Projeto Substitutivo;
- VII – Emenda;
- VIII – Subemenda;
- IX – Requerimento;
- X – Indicação;
- XI – Moção.

Parágrafo único - As proposições acessórias destinam-se a modificar, substituir, complementar ou aperfeiçoar outra proposição principal em tramitação.



Art. 97 Os pareceres das Comissões constituem manifestações técnicas e opinativas emitidas no curso do processo legislativo.

Art.98 Os relatórios das Comissões Temporárias, Parlamentares de Inquérito, Processantes ou Especiais serão apreciados na forma deste Regimento.

Art.99 Somente serão recebidas as proposições redigidas em linguagem clara, objetiva e concisa, observadas as normas da língua portuguesa, a técnica legislativa aplicável, as disposições constitucionais, legais e regimentais, bem como a competência legislativa da Câmara Municipal.

§1º As proposições deverão ser subscritas por seu autor ou autores, na forma deste Regimento.

§ 2º A proposição destinada à aprovação de convênios, contratos, termos de parceria, concessões ou instrumentos congêneres deverá conter a transcrição integral do respectivo instrumento ou, ao menos, constando este em anexo.

§3º A proposição que depender da análise de legislação específica para sua apreciação deverá ser instruída com cópia da norma pertinente .

§4 A proposição que se fundamentar em estudos, pareceres, decisões, despachos ou outros documentos deverá ser instruída com cópia dos respectivos elementos.

§5º Salvo disposição expressa em contrário, as proposições poderão ser apresentadas mediante a assinatura de seu autor, dispensado qualquer apoioamento.

Art. 100 Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra apresentada ou em tramitação na Câmara, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da apresentação da proposição anterior.

Parágrafo único. Fica limitado a 3 (três) o número de proposições (requerimento; indicação ou moção) que cada Vereador poderá apresentar por reunião ordinária, devendo as proposições ser protocoladas até a sexta-feira que anteceder a respectiva reunião.

Art. 101. É vedado ao Vereador apresentar proposição ou participar da discussão e votação de matéria em que possua interesse particular direto, próprio ou de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o Vereador deverá declarar seu impedimento e manter-se em absoluto silêncio durante a discussão e votação da matéria

Art.102 Ao término da legislatura, serão arquivadas as proposições que não tenham sido apreciadas definitivamente pelo Plenário.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput os processos de prestação de contas do Prefeito, os projetos de lei sujeitos a prazo para apreciação e as demais matérias cuja tramitação deva prosseguir por força de disposição constitucional, legal ou regimental.

§2º Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 103 A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.



Art. 104 A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 105 O processo legislativo municipal compreende a elaboração, tramitação, discussão, votação e apreciação das seguintes espécies normativas e proposições, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos;

VI – indicações legislativas.

§1º O Presidente do Poder Legislativo poderá, de ofício, ou se requerido pela maioria dos Vereadores, não designar Ordem do Dia, por número limitado de 4 (quatro) sessões sequenciais ou intercaladas, para prover discussões de matérias de alta complexidade e/ou de grande impacto aos servidores públicos municipais ou à sociedade, antes da deliberação das respectivas matérias.

§2º As proposições encaminhadas pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas de cópias digitalizadas armazenadas em mídia removível ou por meio virtual – via e-mail ou whatsapp, para sua regular tramitação.

§3º Quando se tratar de veto, o não cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior importará em devolução ao Poder Executivo e não haverá contagem de prazo para efeito de trancamento de pauta.

§4º Todas as proposições que revoguem disposições anteriores podem indicar, expressamente e quando possível, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes, conforme determina a legislação federal específica.

§5º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente ou Temporária Especial do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 6º As Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias Especiais somente terão a iniciativa de projetos de lei em matéria de sua especialidade.

§7º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, com a identificação de seu nome por extenso, números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um, observadas as regulações constantes do Regimento Interno.



§8º O Presidente do Poder Legislativo, verificadas as condições de admissibilidade dos projetos de iniciativa popular, não poderá negar seu seguimento, devendo encaminhá-los às comissões competentes, adotado o procedimento legislativo regulado por este Regimento Interno.

§9º À iniciativa popular, é permitida a requisição de urgência para tramitação de proposição na Câmara Municipal, nos respectivos termos regimentais e nas condições e prazos estabelecidos por este Regimento Interno.

SEÇÃO I

DAS LEIS ORDINÁRIAS, DECRETOS LEGISLATIVO, RESOLUÇÕES E DEMAIS PROPOSIÇÕES

Art. 106. As leis ordinárias, os decretos legislativos, as resoluções e as demais proposições serão apreciados em turno único de discussão e votação, sendo aprovadas por maioria simples.

Art. 107. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto-legislativo, em sua competência privativa, sobre os demais casos de efeito externo.

§ 1º Dividem-se as resoluções do Poder Legislativo em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do Plenário.

§ 2º As resoluções do Plenário podem ser propostas por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 3º Os decretos-legislativos tratam, entre outros temas de efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - formalização de resultado de plebiscito, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 4º Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto-legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 108 As deliberações do Poder Legislativo serão tomadas sempre por voto aberto, por maioria simples nas oportunidades em que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, respeitado o devido quórum qualificado de presença dos Vereadores no Plenário quando a matéria assim exigir para a sua votação.

Art. 109. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, ou, nos casos previstos neste Regimento Interno, por iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, Revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.



SEÇÃO II DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 110 Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

§1º São leis complementares municipais, dentre outras previstas na legislação:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei que instituir:

a) o plano diretor participativo;

b) o regime jurídico dos servidores municipais;

c) a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 2º As leis complementares serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação e aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Em razão de urgência ou em razão de relevante interesse social, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os dois turnos de discussão e votação das leis complementares poderão ser realizados na mesma reunião, observado o encerramento formal do primeiro turno antes do início do segundo.

SEÇÃO III DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art.111 As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município observarão o procedimento e os quóruns previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 112 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Poder Legislativo com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º À matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, ou, nos casos previstos neste Regimento Interno, por iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, Revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.



SEÇÃO IV

DAS INICIATIVAS EXCLUSIVAS E PRAZOS DE APRECIAÇÃO

Art. 113. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta;
- c) matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
- d) concessão de anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
- e) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- f) regime jurídico dos servidores municipais;
- g) instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda dos Vereadores.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 156, § 3º, da Constituição da República.

Art. 114 O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 115 Restando 10 (dez) dias para findar o prazo de 30 (trinta) dias, mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

Art. 116 Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara adotará o procedimento estabelecido no Art.50 do presente Regimento Interno.

Art. 117 Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência

Art. 118 O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

Art. 119. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organizem os serviços administrativos da Câmara, criem, transformem ou extingam seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores.



SEÇÃO V
DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO PELO PREFEITO

Art. 120 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência à Câmara, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias corridos sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pelo Poder Legislativo, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso do Poder Legislativo nem se aplica aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI
DA APROVAÇÃO E VETO DO PROJETO DE LEI

Art. 121. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Poder Legislativo os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Poder Legislativo, seguirá procedimento interno próprio e será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto nominal, salvo exceções estabelecidas.

§ 5º Findo sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, prevalecendo-se sobre as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para que este o promulgue no prazo de 48 (quarenta e oito horas)

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de até 15 (quinze) dias úteis pelo Prefeito, no caso do § 2º e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do § 6º, autoriza o Presidente do Poder Legislativo a fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

Art. 122. Os projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária terão prioridade de tramitação e serão submetidos à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, observando-se o procedimento legislativo previsto neste Regimento.

§ 1º Quando o autor da proposição integrar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ficará impedido de participar da apreciação da matéria, cabendo ao Presidente da Câmara designar substituto exclusivamente para esse fim.

§ 2º A concessão do título de Cidadão Honorário fica limitada a 3 (três) títulos por vereador, em cada sessão legislativa.



Art. 123 A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

Art. 124 O projeto de Lei de Orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se até o dia 30 de novembro não for devolvido para sanção.

Art. 125 O projeto de lei de orçamento deve ter iniciado a sua discussão até a primeira reunião ordinária de outubro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até cinco (5) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei do Poder Executivo, salvo motivo imperioso a julgamento da Câmara.

Art. 126 O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único: Estando o projeto de lei de orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta (30) minutos improrrogáveis.

CAPÍTULO V

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 127 Até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um Balanço Geral das Contas do exercício anterior.

§ 1º A prestação de contas deve ser acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprobatórios da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara designará a comissão competente ou uma comissão especial para proceder, ex-officio, à tomada de contas.

§ 3º A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 128 O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de quinze (15) dias das respectivas cópias do ofício e do Parecer do Tribunal de Contas, encaminhado o processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer, elaborado o projeto de resolução.

§ 1º O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei de orçamento.

§ 2º Não aprovada pelo Plenário a prestação de Contas, ou parte dela, caberá às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Legislação, Justiça e Redação o exame de todo ou parte impregnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 129 A prestação de contas do Prefeito será examinada dentro do 1º semestre do ano seguinte ao de sua execução, salvo se a Câmara não tiver recebido ainda o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

CAPÍTULO VI

INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das Comissões, sobre determinado assunto, formulando, por escrito, em termos precisos e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único: As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome do Vereador ou Bancada.

Art. 131 Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere, às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 132 Requerimento é a proposição de autoria do Vereador ou Comissão dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

Art. 133 Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 134 Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimentos submetidos à sua apreciação.

Art. 135 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação:

I – Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II – Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutiva” quando atingir a proposição no seu conjunto.

III – Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição.

IV – De Redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 136 A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência na votação sobre a proposição principal.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 137 É despachado de imediato pelo Presidente requerimento que solicite:

I – A palavra ou desistência dela;

II – A posse do Vereador;

III – A retificação de Ata;

IV – A inserção de declaração de voto em Ata;

V – A verificação de votação;

VI – A inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulações desde que envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

VII – A interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

VIII – A destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

IX – A constituição de Comissão de Inquérito;



X – A convocação de reunião extraordinária, se assinada por um terço (1/3) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

SEÇÃO III

DO REQUERIMENTO SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 138 É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:

I – A manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Comissão de Legislação, Justiça e Redação, desde que enquadrada na exceção do item VI, do artigo 137.

II – O levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

III – A prorrogação do horário da reunião;

IV – Providência junto a órgãos da Administração Pública;

V – Informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

VI – A constituição da Comissão Especial;

VII – O comparecimento à Câmara do Prefeito;

VIII – Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

IX – Convocação da reunião extraordinária, solene ou secreta.

Parágrafo Único: O requerimento do item VII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta.

TÍTULO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Art. 139 Discussão é a que passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art. 140 Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 141 As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência os que forem apresentadas posteriormente.

Art. 142 O rito das discussões e votações observarão as regras e procedimentos do processo legislativo estabelecido neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 143 A retirada do projeto pode ser requerida pelo autor até o início da sua discussão.

§ 1º Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas no projeto.

§ 3º Quando o projeto é apresentado por uma Comissão considera-se autor o seu relator, e na ausência deste, o Presidente da Comissão.



Art. 144 O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 145 Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias.

§ 1º Se o Projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em trinta (30) dias, o prazo máximo de vista é de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira ou única votação do Projeto.

Art. 146. Durante a discussão da proposição poderão ser apresentadas emendas e substitutivos que guardem pertinência com a matéria em apreciação.

§ 1º As emendas e os substitutivos serão apreciados antes da votação da proposição principal, observada a seguinte ordem de preferência:

I – substitutivo;

II – emenda supressiva;

III – emenda modificativa;

IV – emenda aditiva.

§ 2º As emendas meramente redacionais poderão ser apresentadas até o encerramento da discussão da matéria.

§ 3º A aprovação de substitutivo prejudica a proposição principal e as emendas incompatíveis com o texto substituído

Art. 147. Nas proposições submetidas a dois turnos de discussão e votação, somente serão admitidas emendas até o encerramento da discussão em primeiro turno, ressalvadas as emendas de redação .

Art.148 Não havendo quem deseje usar da palavra, o presidente declara encerrada a discussão e submete a votação o projeto e emendas cada um de sua vez.

Art. 149 Aprovada a proposição, a redação final será elaborada quando necessária à consolidação do texto aprovado pelo Plenário, observadas as normas de técnica legislativa.

Parágrafo único. A leitura integral da redação final será dispensada, salvo deliberação em contrário do Plenário, respeitando as regras estabelecidas em capítulo próprio quanto à matéria.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 150 As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 151 A votação é subsequente à votação.

§ 1º A cada discussão, seguir-se-á votação.



§ 2º A votação só é interrompida:

- I- Por falta de “quórum”;
- II - Pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação;

§ 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 4º Existindo matéria urgente a ser cotada e não havendo “quórum”, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

SEÇÃO I

DO QUÓRUM QUALIFICADO

Art. 152 Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

- I – Conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
- II – Decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- III – Cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivos de infração político- administrativo;
- IV – Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública.
- V – Aprovar empréstimos; operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependendo de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;
- VI – Recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- VII – Modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez (10) anos, na forma da lei complementar estadual;
- VIII – Aprovar projetos de concessão de título de cidadania Honorária;
- IX – Decretar a perda do mandato de Vereador, por procedimento atentatório das instituições;
- X – Designação de outro local para a reunião da Câmara.

Art. 153 Só pelo voto de dois terços (2/3) dos vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o voto, aprovando o projeto.

Art. 154 Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

- I – Convocação do Prefeito e do Secretário do Município;
- II – eleição dos membros da mesa em 1º escrutínio;
- III – Fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito;
- IV – Fixação dos subsídios dos vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara;
- V – Modificação ou reforma do Regimento Interno;
- VI – Convocação de reunião secreta;
- VII – Renovação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado.



CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 155 Três são os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Escrutínio secreto.

Art. 156 Adota-se o processo nominal nas votações, salvo exceções regimentais.

Parágrafo Único: Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 157 A votação é nominal, quando requerida por vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º Na votação nominal, o Secretário fez a chamada dos Vereadores, cabendo a anotação dos nomes dos que votarem SIM e dos que votaram NÃO quanto à matéria em exame pelo Vereador mais idoso.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 158 O Presidente da Câmara somente participará das votações simbólicas ou nominais em caso de empate, exercendo, nessa hipótese, o voto de qualidade, sem prejuízo de sua participação nas votações secretas previstas neste Regimento.

Art. 159 A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I – Nas eleições;
- II – Nos casos dos itens II, III e VIII do art. 152.

Parágrafo Único: Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I – Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo a apreciação do projeto vetado;
- II – Cédulas impressas;
- III – Designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV – Chamada do Vereador para votação;
- V – Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI – Abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;
- VII – Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 160 Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em um grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 161 Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.



CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 162 Ao ser anunciada a votação, o vereador pode obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de cinco (5) minutos e apenas uma vez.

Art. 163 O encaminhamento far-se-á a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 164 A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, for esgotar-se o horário de reunião ou por falta de “quórum”, deixar de ser apreciado.

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 165 Proclamado o resultado da votação, é permitido o Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem os Vereadores que tenham contra a matéria.

§ 2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de “quórum”.

§ 4º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem de votos.

CAPÍTULO VII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 166. Aprovada a proposição, será elaborada sua redação final, quando necessária à consolidação do texto aprovado e à adequação da técnica legislativa.

§ 1º A redação final não poderá alterar o conteúdo material aprovado pelo Plenário, limitando-se à correção de erros materiais, de linguagem, de técnica legislativa, de remissões e de numeração.



§ 2º A redação final será elaborada pela Mesa Diretora, com apoio da Procuradoria Legislativa ou do órgão de assessoramento técnico competente, quando houver.

Art. 167. Será admitida emenda à redação final exclusivamente para corrigir erro material, impropriedade de linguagem, contradição, incorreção técnica ou inexatidão de remissão.

Art. 168. A discussão da redação final limitar-se-á às correções nela promovidas, vedada a rediscussão do mérito da matéria já aprovada.

Art. 169. Aprovada a redação final, a matéria será encaminhada à sanção, promulgação ou publicação, conforme sua natureza.

CAPÍTULO VIII

DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 170. O veto total ou parcial terá tramitação prioritária e será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emissão de parecer, observados os prazos regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 171. Recebido o veto e observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei Orgânica do Município para sua apreciação, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 1º Na ausência de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Plenário acompanhada de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa ou órgão de assessoramento jurídico equivalente.

§ 2º A apreciação do veto ocorrerá por votação nominal, podendo o Plenário, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, determinar a realização da votação por escrutínio secreto, quando entender necessário à preservação da independência da manifestação parlamentar.

Art. 172 Considera-se rejeitado o veto, se, dentro de trinta (30) dias, for aprovada, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara; a proposição de lei ou a parte dela a qual tenha ele incidido; caso em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 1º Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§ 2º Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

§ 3º Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias seguintes à sua comunicação.

§ 4º Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 173 Aplicam-se à apreciação do voto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174 O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Parágrafo Único: A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento.



Art. 175 Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito, os Vereadores, dentro de setenta e duas (72) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 176 A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 177 As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidos através de Portarias.

Art. 178 O Regimento Interno só pode ser modificado ou alterado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único: Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a Mesa durante quinze (15) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial ou Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania designada para seu estudo e parecer.

Art. 179 A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 180 Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador ou Colaborador da Câmara, salvo no desempenho da missão temporária, de caráter representativo ou cultural ou para participação em cursos de qualificação que guarde pertinência com o mandato ou a função, nos termos deste Regimento Interno, precedida de designação prévia e licença da Câmara, ressalvados os valores das diárias em Lei própria.

Art. 181 A Câmara Municipal cumprindo os preceitos constitucionais, publicitará as reuniões Extraordinárias da casa, bem como a lista de presença da mesma, dando assim, conhecimento ao eleitor do trabalho de seu vereador.

Art. 182 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos de praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 183 Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Senador Firmino, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Senador Firmino-MG, 21 de setembro de 2026.

Daniel José Fernandes Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

José Marco Antônio de Oliveira Fernandes

Vice- Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

Adeilson Afonso de Viveiros

Secretário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG